



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Processo nº 202502000607511
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 27/2025 (evento 99), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva, de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva, bem como eventuais instalações e remoções, com fornecimento de peças, materiais, mão de obra, componentes e acessórios de todo o sistema de ar-condicionado do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) nos Tribunais do Júri da Comarca de Goiânia, incluindo sistema de ventilação de pressurização de escadas, sistema de ventilação e exaustão para renovação do ar, e análise da qualidade do ar interior (QAI), ao custo estimado de R\$ 1.112.388,10 (um milhão, cento e doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

Após os trâmites pertinentes, foi realizado o prélio licitatório (evento 174), sendo declarada vencedora, para o **Lote 1**, a empresa **Confortstar Sistemas de Ar-Condicionado LTDA.**, inscrita no CNPJ 09.493.054/0001-00, no valor de R\$ 270.990,00 (duzentos e setenta mil, novecentos e noventa reais), restando fracassado o Lote 2.

No âmbito de sua competência, a Pregoeira elaborou detalhado despacho no evento 176, no qual destacou a apresentação tempestiva de 11 (onze) questionamentos, devidamente respondidos, conforme eventos 103, 104 e 108, bem assim, a apresentação de 2 (duas) impugnações, as quais foram julgadas prejudicadas, por se limitarem a reiterar matérias já apreciadas em decisão proferida anteriormente à republicação do edital de regência (evento 106/107).

Certificou, dentre outros pontos, que não obstante a apresentação de intenção



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

recursal pela empresa Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos LTDA., a mesma consignou a desistência do direito de recorrer.

A agente de contratação ressaltou, ainda, a publicação da ata e do respectivo extrato no DJ Eletrônico e no site deste Tribunal de Justiça, e, por fim, sugeriu a abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual infração da licitante Simple Air Ar-Condicionado e Refrigeração LTDA., CNPJ nº 32.578.385/0001-65.

Por último, encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para, estando de acordo, processar a **adjudicação e homologação** do certame.

Após análise, a Assessoria Jurídica exarou parecer (evento retro) pela adjudicação do objeto e homologação da licitação, nos seguintes termos:

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, que regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica, no Estado de Goiás, c/c o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, encerradas as fases do julgamento, habilitação e recursal, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para, entre outras medidas, adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Nesses termos, verifica-se que, realizados os procedimentos devidos, a Pregoeira (evento 176), tendo certificado, entre outros pontos, que não obstante a apresentação de intenção recursal pela empresa Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos LTDA., posteriormente, a mesma consignou a desistência do direito de recorrer, submeteu o feito à apreciação do Diretor-Geral, autoridade competente, na esfera deste Poder, para os fins descritos.

Assim, de início, registra-se que incumbe a esta Assessoria Jurídica, na atual fase do procedimento, a análise da legalidade dos atos praticados no decorrer da licitação.

Relativamente à fase interna, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que, inclusive, foi averiguado no momento da aprovação do edital em questão (eventos 55 e 95).

Por sua vez, no que diz respeito à fase externa do certame, importante ressaltar que o instrumento convocatório fora devidamente publicado, conforme documento acostado ao evento 100.

Ressalta-se, ainda, nesse ponto, que em razão da classificação do objeto (bem comum – subitem 1.3.1 do TR, evento 87, fl. 5), foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data de divulgação do edital (20.10.2025) e o prazo final para a apresentação das propostas (10.11.2025), em atenção ao que determina o art. 21 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, assim como o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Destaca-se, outrossim, que o valor da proposta ofertada pela empresa declarada vencedora, após ajustes (evento 163, fls. 1/3), perfaz o montante de R\$ 270.990,00 (duzentos e setenta mil, novecentos e noventa reais), enquanto a quantia estimada para o lote em questão foi de R\$ 1.097.041,44 (um milhão, noventa e sete mil, quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Nesse ponto, cumpre invocar as considerações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Contratos da Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 168), que declarou:

2. A empresa licitante, por meio de sua Proposta Comercial, apresentou valor global de R\$ 270.990,00 (duzentos e setenta mil, novecentos e noventa reais), representando aproximadamente 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) do valor anual estimado para a contratação, constante no item 8 – Estimativa de Preços da Contratação, do Termo de Referência. A seguir, apresenta-se o quadro resumo dessa análise:

Item do T.R.	Estimativa de Preços da Contratação – Lote 1	Proposta Comercial: ComforStar Sistemas de Ar-Condicionado Ltda.	Desconto Percentual	Evento PROAD
8.1	R\$ 1.097.041,44	R\$ 270.990,00	75,30%	evento 163, fls. 1 a 3

3. Conforme o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, considera-se inexequível a proposta cujo valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração.

4. Nesse sentido, com intuito de comprovar a exequibilidade de sua proposta, a licitante apresentou planilha de composição de custos (evento 163, fl. 42).

5. A planilha de composição de custos apresentada evidencia que a licitante consegue arcar com as despesas para a execução dos serviços, mesmo apresentando um Benefícios e Despesas Diretas (BDI) de 10% (dez por cento) a título de margem.

6. Ressalta-se que não compete à área técnica questionar a formação dos valores apresentados na planilha de custos, salvo quando houver evidente discrepância ou incompatibilidade com as especificações técnicas do objeto, uma vez que não detém conhecimento acerca dos critérios internos de precificação da licitante. Todavia, cumpre destacar que, ao declarar expressamente a robustez financeira de sua proposta, a empresa não poderá, futuramente, alegar desequilíbrio do contrato em relação a fatos já contemplados em sua própria planilha de composição de custos.

7. Portanto, embora a proposta inicialmente apresentasse indícios de inexequibilidade, a licitante apresentou planilha de composição de preços para demonstrar a viabilidade econômico-financeira para a execução do contrato.

Infere-se que, não obstante o valor da proposta apresente aproximadamente 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) da quantia anual estimada para a contratação, o que, a princípio, implicaria na sua inexequibilidade, após apresentação da planilha de composição de custos, a unidade técnica competente constatou que “a licitante consegue arcar com as despesas para a execução dos serviços”, e que “não compete à área técnica questionar a formação dos valores apresentados na planilha de custos, salvo quando houver evidente discrepância ou incompatibilidade com as especificações técnicas do objeto, uma vez que não detém conhecimento acerca dos critérios internos de precificação da licitante”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Salientou, outrossim, que ao declarar expressamente a robustez financeira de sua proposta, a empresa não poderá, futuramente, alegar desequilíbrio do contrato em relação a fatos já contemplados em sua própria planilha de composição de custos.

Além disso, evidencia-se que a Pregoeira, com respaldo no art. 34, §2º, do mencionado Decreto Estadual, contou com o auxílio da área técnica demandante e da equipe de apoio para a análise dos requisitos de habilitação exigidos, cujas manifestações seguem acostadas aos eventos 167/168.

Dessa forma, atendidas as disposições dos referidos normativos, bem como as fixadas para o certame, restam igualmente alcançados os objetivos da licitação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Lado outro, mister evidenciar, segundo relatado pela Pregoeira (evento 176, fls. 4/5), a seguinte intercorrência no curso do certame:

No que se refere ao Lote 2, após a desclassificação da empresa AMBIENTALIS, considerando a existência de apenas uma empresa remanescente, não foi promovido novo repregoamento.

Ato contínuo, a empresa subsequente SIMPLE AIR AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA foi convocada para negociação, porém, manteve-se inerte. Considerando os princípios previstos na Lei nº 14.133/21, notadamente o da celeridade, intrínseco ao pregão eletrônico, a inércia da empresa SIMPLE AIR foi tida como recusa à negociação, tendo sido concedido, na sequência, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio da documentação de habilitação.

A empresa solicitou prorrogação do prazo, a qual foi deferida. Todavia, não encaminhou qualquer documento de habilitação nem ofertou manifestação no chat de mensagens. Diante disso, foi desclassificada e cientificada da possibilidade de responsabilização, a ser apreciada pela autoridade superior. (destaquei)

Depreende-se do excerto, que a empresa Simple Air Ar-condicionado e Refrigeração LTDA., regularmente classificada, deixou de enviar os documentos de habilitação, mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação do prazo inicialmente concedido.

Consoante o disposto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, o licitante será responsabilizado administrativamente quando, entre outras condutas, (IV) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, e (V) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

Adicionalmente, o art. 156 da referida norma federal estabelece as sanções cabíveis à hipótese, dispondo ainda que, em sua aplicação, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

No que concerne ao instrumento convocatório, as infrações e as sanções administrativas estão disciplinadas no item 12 (evento 99, fls. 22).

Dessa forma, considerando-se que as situações descritas podem ensejar a responsabilização da licitante, sugere-se, em atenção ao princípio do devido processo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

legal, a instauração de procedimento administrativo em autos apartados, a fim de subsidiar a deliberação da autoridade competente, o qual deverá ser instruído com todos os elementos necessários à apuração dos fatos e à caracterização da conduta, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise do procedimento, notadamente da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 117334 (068/2025 – TJ) – evento 174, da proposta e dos documentos a ela relacionados, manifesta-se pela adjudicação do objeto, **Lote 1**, à empresa **Confortstar Sistemas de Ar-condicionado LTDA.**, com a consequente homologação da licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 27/2025, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Manifesta-se, outrossim, com fundamento nos dispositivos legais citados, pela **homologação** do resultado do **Lote 2**, que restou fracassado.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação.

Isso posto, diante dos documentos e das informações que instruem o feito, notadamente a ata de realização do Pregão Eletrônico nº 117334 (068/2025 – TJ) – evento 174, a proposta e os documentos a ela relacionados, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento no art. 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **adjudicar o Lote 1** à empresa **Confortstar Sistemas de Ar-condicionado LTDA.**

Outrossim, nos termos dos referidos dispositivos legais, **homologo** a licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 27/2025, autorizando a contratação da empresa vencedora pelo valor total de R\$ 270.990,00 (duzentos e setenta mil, novecentos e noventa reais).

Publique-se.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Licitações para adjudicação e homologação do resultado no sistema Sislog e demais medidas pertinentes.

Dê-se ciência à Diretoria de Engenharia e Arquitetura para que adote as providências em relação ao Lote 2, que restou fracassado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Promova-se a Secretaria-Executiva desta Diretoria a instauração de procedimento com vistas à apuração da prática de eventual infração administrativa pela licitante Simple Air Ar-Condicionado e Refrigeração LTDA., em atenção aos arts. 155, inciso IV e V, 156, inciso III, e §4º, e 158 da Lei 14.133/2021, assim como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Tal feito, instruído com cópia deste despacho, do parecer jurídico retro, do edital (evento 41), do termo de referência (evento 87), da ata da sessão pública (evento 174) e do despacho do Pregoeiro (evento 176), deverá ser distribuído e encaminhado à análise da Assessoria Jurídica desta Diretoria.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho respectiva, com as cautelas de praxe.

Em seguida, retornem-se à Assessoria Jurídica desta Diretoria para as providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 118995416512 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202502000607511 (Evento nº 178)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 14/01/2026 às 15:09

